

Responsabilidade Ambiental

I. Introdução

A prevenção e a reparação de danos ambientais devem ser efectuadas mediante a aplicação do princípio do poluidor-pagador, e em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável. Estes aspectos foram traduzidos em legislação comunitária através da Directiva de Responsabilidade Ambiental (Directiva 2004/35/CE)

O princípio fundamental da presente directiva é o da responsabilização financeira do operador cuja actividade tenha causado danos ambientais ou a ameaça iminente de tais danos, a fim de induzir os operadores a tomarem medidas e a desenvolverem práticas de forma a reduzir os riscos de danos ambientais.

II. Âmbito

O Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de Julho (Diploma da Responsabilidade Ambiental), estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que aprovou, com base no princípio do poluidor-pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais, com a alteração que lhe foi introduzida pela Directiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extractiva e pela Directiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono

O regime da responsabilidade ambiental aplica-se a:

- Danos ambientais, nos termos do definido na alínea e) do n.º 1 do art. 11.º do diploma;
- Ameaças iminentes desses danos, definidas na alínea b) do n.º 1 do art. 11.º do diploma;

causados em resultado do exercício de uma qualquer actividade desenvolvida no âmbito de uma actividade económica, independentemente do seu carácter público ou privado, lucrativo ou não, abreviadamente designada actividade ocupacional.

In "<http://www.apambiente.pt/Instrumentos/ResponsabilidadeAmbiental/>"

Destacam-se neste diploma os seguintes conceitos:

Responsabilidade objectiva (Art.º 7) - Quem, em virtude do exercício de uma actividade económica enumerada no anexo III ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um qualquer componente ambiental é obrigado a reparar os danos resultantes dessa ofensa, independentemente da existência de culpa ou dolo.

As actividades de fabrico, utilização, armazenamento (...) de produtos fitofarmacêuticos estão mencionadas no ponto 7 do anexo III, estando portanto abrangidas por este conceito da responsabilidade objectiva.

Reparação de danos ambientais (n.º 1 do anexo V) - habitats naturais protegidos. — A reparação de danos ambientais causados à água, às espécies e habitats naturais protegidos é alcançada através da restituição do ambiente ao seu estado inicial (...)

Sendo definido Estado inicial (alínea j do n.º 1 do art.º 11) a situação no momento da ocorrência do dano causado aos recursos naturais e aos serviços, que se verificaria se o dano causado ao ambiente não tivesse ocorrido, avaliada com base na melhor informação disponível.

Assume-se portanto que, a menos que provem que não foram responsáveis pelo dano, as actividades listadas no anexo III têm responsabilidade objectiva na sua reparação. Esta reparação consiste no restabelecimento do estado inicial, o que pode incluir por exemplo, remediação de solos, águas subterrâneas e superficiais. Estas medidas de reparação são regra geral bastante onerosas, pelo que o diploma prevê a constituição de garantias financeiras que possam suportar estes custos.

III. Garantias Financeiras

O [Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho](#), que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, no seu Artigo 22º define que “os operadores que exerçam as actividades ocupacionais enumeradas no **Anexo III** constituem obrigatoriamente uma ou mais garantias financeiras (...), que lhes permitam assumir a responsabilidade ambiental inerente à actividade por si desenvolvida.”

As garantias financeiras podem constituir-se através de apólices de seguros, garantias bancárias, participação em fundos ambientais ou, ainda, da constituição de fundos próprios para o efeito.

A obrigação de constituição da garantia financeira entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2010 mas, contrariamente ao previsto no número 4, do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 147/2008, não foi publicada, até à data, a Portaria que deveria definir os limites mínimos para a constituição dessas garantias.

IV. Impacto para o sector

A implementação desta legislação de carácter obrigatório tem impacto não só pelos respectivos custos de não cumprimento (eventuais coimas, sanções e penalizações previstas na legislação) como pelos custos associados da implementação de uma das medidas mais usuais de cumprimentos que é através da subscrição de um “Seguro de Responsabilidade Ambiental”.

Além dos detalhes deste tipo de apólices são ainda uma área de relativo desconhecimento da parte das entidades seguradoras, que em regra solicitam o preenchimento de formulários identificadores da actividade desenvolvida.

A importância deste tipo de instrumento ficou patente no recente Incidente Ambiental ocorrida na Hungria.



Apesar de ainda não ter sido publicada a Portaria que define os limites mínimos das Garantias Financeiras referidas no Decreto-lei existe o entendimento de que as empresas abrangidas pela referida legislação devem fazer um levantamento dos riscos das suas actividades e proceder á constituição das correspondentes Garantias Financeiras.